

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Obs: Isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração ser isento. Se há um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto que a existência de uma personalidade jurídica, por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

VERLUMA COMERCIO LTDA, estabelecida à RUA CARLOS GOMES Nº 239 SALA 406 EDIF ARACATUBA OFFICE CEP 16.010-310 BAIRRO: CENTRO CIDADE ARACATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, Inscrita no CNPJ. n.º 63.679.550/0001-07 e Inscrição Estadual n.º 177.693.001.111, por intermédio de seu sócio **NILSON MENEZES DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, viúvo, técnico de balanças, portador da Célula de Identidade RG nº 11.834.505-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 899.845.958-20, residente e domiciliado Rua Antônio Floriano Pétia, 532 – Jussara – Araçatuba/SP, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data vênia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou as licitantes **JM MULTIVENDAS E SERVICOS LTDA, FENIXMED COMERCIAL LTDA, CAPARAO MEDICAL LTDA, CAPIXABA SAUDE SERRA COMERCIO DE PRODUTOS, W TEDESCO REFRIGERAÇÃO, META DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e SAO JOSE DISTRIBUICAO LTDA no item 01** interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as licitantes **JM MULTIVENDAS E SERVICOS LTDA, FENIXMED COMERCIAL LTDA, CAPARAO MEDICAL LTDA, CAPIXABA SAUDE SERRA COMERCIO DE PRODUTOS, W TEDESCO REFRIGERAÇÃO, META DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e SAO JOSE DISTRIBUICAO LTDA no item 01** em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

Registro de Preços de material médico hospitalar, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência constante no Anexo I deste Edital

Ocorre que as recorridas ofertaram equipamentos das marcas AVANUTRI, G-TECH, RELAX MEDIC, AVA e RELAX, que não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

O objeto do prego é claro que são adquiridos produtos **médico hospitalar**

Vale frisar que foi apresentado impugnação ao edital contra a ausência de registro do INMETRO sendo negada, no qual teceremos os comentários pertinentes

Processo n.º	24639/2025
Órgão interessado:	Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitação
Interessado:	Secretaria Municipal de Saúde
Ementa:	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AQUISIÇÃO DE BALANÇAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. DESNECESSIDADE TÉCNICA JUSTIFICADA. USO NÃO CLÍNICO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo deflagrado a partir de requerimento da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a abertura de procedimento licitatório, via Sistema de Registro de Preços, para a eventual aquisição de material médico-hospitalar, notadamente balanças corporais e monitores de pressão arterial, destinados ao uso pelas Agentes Comunitárias de Saúde (ACS).

Durante o prazo legal, a empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP apresentou impugnação ao edital (fls. 254/280). Em apertada síntese, a impugnante alega que os equipamentos licitados devem, obrigatoriamente, possuir aprovação e certificação do INMETRO. Sustenta que a aquisição de produtos sem tal certificação configura ato ilegal, comparando-a à compra de produtos falsificados, e requer que o pregoeiro exija a referida certificação no momento da análise das propostas, desclassificando aquelas que não a possuam.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 288/291) prestou esclarecimentos técnicos informando que as balanças serão utilizadas exclusivamente em visitas domiciliares no âmbito da atenção primária, com finalidade de acompanhamento básico e preventivo. Destacou que os equipamentos não se destinam à realização de diagnósticos clínicos, perícias ou emissão de laudos médicos, sendo imprescindível que possuam características de portabilidade e leveza. Informou, ainda, que pacientes com necessidade de avaliação clínica são encaminhados às unidades de saúde, as quais já dispõem de balanças certificadas pelo INMETRO.

Ato contínuo, a Pregoeira proferiu decisão conhecendo da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, indeferindo-a com base nas justificativas técnicas apresentadas, determinando a remessa dos autos a esta Procuradoria para análise e posterior encaminhamento à autoridade superior.

É o que basta relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, importa ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município é órgão de representação judicial e consultoria jurídica, competindo-lhe nesse segundo caso tão somente a emissão de peças, manifestações e orientações opinativas, as quais não substituem a prerrogativa decisória do gestor público, nem têm o condão de posicionar o advogado público na regra de competência do ato administrativo. É o que se extrai, *verbi gratia*, do rol de atribuições do cargo de procurador municipal previsto na Lei Municipal n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022. No mesmo sentido, cita-se também o disposto no artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.697, de 14 de abril de 2026, ainda pendente de regulamentação.

II.1. Da apreciação da consulta.

A controvérsia instaurada cinge-se à obrigatoriedade, ou não, de exigência de certificação do INMETRO para as balanças corporais objeto do certame, bem como à possibilidade de desclassificação de licitantes com base em requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição do objeto da licitação e de suas especificações técnicas insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública, a qual deve pautar-se pelo interesse público, pela razoabilidade e pela estrita necessidade do órgão requisitante, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A impugnante fundamenta sua pretensão na obrigatoriedade geral de observância das normas metrológicas, conforme preceitua a legislação federal pertinente (Lei 9.933/1999):

Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Ocorre que a aplicação de tal dispositivo deve ser interpretada à luz da finalidade do equipamento a ser adquirido. A regulamentação metrológica impõe rigor e certificação obrigatória para instrumentos de pesagem utilizados em transações comerciais ou em práticas médicas que exijam precisão diagnóstica.

No caso em tela, a Secretaria Municipal de Saúde atestou, de forma categórica, que as balanças possuem caráter meramente orientativo, voltadas ao acompanhamento básico em visitas domiciliares, sem qualquer finalidade de diagnóstico clínico ou perícia médica.

Nesse contexto, a exigência de certificação do INMETRO para equipamentos de uso não clínico e portátil configuraria um rigor excessivo e desnecessário, apto a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

A jurisprudência pátria orienta que a exigência de certificações específicas só é lícita quando devidamente justificada sob o aspecto técnico. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou sobre a licitude de exigências técnicas, cuja lógica se aplica ao presente caso para afastar restrições imotivadas:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO . DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO TÜV OU EQUIVALENTE. RECURSO IMPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 90012/2024, promovido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, e seus atos subsequentes. 2. A agravante foi desclassificada do certame por não comprovar, mediante certificação TÜV ou equivalente, que o equipamento ofertado contasse com tecnologia de anti-cintilação e proteção de luz azul, conforme exigido pelo edital . 3. Em síntese, a agravante alega que: (i) o equipamento foi objeto de análise técnica em outros certames, nos quais atestada sua funcionalidade; (ii) disponibilizou amostra para avaliação da contratante; (iii) a exigência de certificação não poderia ser critério eliminatório, tão somente de pontuação adicional; (iv) a decisão agravada teria acolhido o argumento inverídico de que a funcionalidade do equipamento apenas poderia ser comprovada por meio de testes laboratoriais. 4. Opostos embargos de declaração em face da decisão inaugural que não concedeu a antecipação da tutela recursal . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de certificação configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame. III . RAZÕES DE DECIDIR 5. A exigência de certificação decorre do poder discricionário da Administração, observados os princípios da vinculação ao edital e do interesse público. 6. Sendo o pregão eletrônico a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns (art . 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021), deve constar do respectivo termo de referência os parâmetros e elementos descritivos do objeto da contratação. 7. A certificação exigida não deve se restringir à atribuição de pontuação adicional, critério o qual poderia ser adotado somente para os julgamentos de propostas por melhor técnica e preço (arts . 36 a 38 da Lei nº 14.133/2021). 8. No caso dos autos, o termo de referência definiu objetivamente os



padrões técnicos de desempenho e qualidade dos itens licitados . Assim, o oferecimento de produtos com especificações diversas enseja a desclassificação do certame, à luz dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 9. Não obstante a aparente contradição entre a exigência de amostra pelo termo de referência, o que está em conformidade com o art. 17, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, e a indicação da autoridade administrativa quanto à inviabilidade de realização dos testes, o § 3º do mesmo artigo faculta à Administração o afastamento da exigência de amostras, desde que de forma fundamentada. 10. Incabível a realização de prova de conceito, porquanto não prevista no edital ou no termo de referência. 11 . Além da robusta fundamentação trazida na decisão agravada, já no curso do certame a pregoeira havia oportunizado à agravante apresentar a adequada certificação dos equipamentos licitados, tendo as alegações em recurso administrativo sido detalhadamente examinadas pela autoridade que o rejeitou. 12. Diante da aparente regularidade na condução do certame, descabe ao Judiciário intervir no mérito das escolhas administrativas, não havendo margem a modificações do critério adotado pela autoridade impetrada. IV . DISPOSITIVO E TESE 13. Agravado de instrumento conhecido e improvido. Embargos de declaração prejudicados. Tese de julgamento: "É lícita a exigência de certificação por entidade reconhecida, quando tecnicamente justificada no edital, não configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame" . Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 17, § 3º; art. 59, incisos I a V; art. 36, §§ 2º e 3º; art. 38; art. 41, inciso II, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5069816-11.2019.4.04.7100, 4ª Turma, Rel . Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 20/05/2020. TRF4, AC 5004078-46.2023.4.04.7000, 12ª Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 09/11/2023. TRF4, AG 5032189-88.2023.4.04.0000, 12ª Turma, Rel . Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 21/03/2024. (TRF-4 - AG: 50414123120244040000 RS, Relator.: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 30/04/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2025).

Logo, se a exigência de certificação demanda justificativa técnica para não ferir a competitividade, a sua dispensa, quando amparada em parecer técnico do setor requisitante que atesta a desnecessidade do selo para a finalidade almejada, é medida que se impõe para garantir a pluralidade de licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, acolher o pleito da impugnante para que o pregoeiro exija a certificação no momento da análise das propostas, sem que tal requisito conste expressamente no edital, implicaria em grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A desclassificação de licitantes com base em interpretação ampliativa de exigências não previstas no edital é rechaçada pela jurisprudência, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA . ORDEM DENEGADA. I A interpretação ampliativa da cláusula editalícia que estabelece as exigências de qualificação técnica, para fins de desclassificação de licitante, viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. II Ordem Denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que faz



parte desta decisão . Fortaleza, 6 de outubro de 2016. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator. (TJ-CE - MS: 06289293020158060000 CE 0628929-30.2015.8.06.0000, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/10/2016).

Portanto, a decisão da Pregoeira que indeferiu a impugnação encontra-se escoreita, amparada na justificativa técnica do setor competente e em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da competitividade.

III- CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria-Geral, nos limites de suas atribuições legais (*ex vi* Leis Municipais n.º 2.437/2022 e 2.697/2026), **opina** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovemento** da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP, ratificando-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira às fls. 288/291.

Opina-se, por conseguinte, pelo regular prosseguimento do feito licitatório, devendo os autos ser encaminhados à autoridade superior para ratificação desta decisão, nos termos da legislação vigente.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 12 de maio de 2026.

DALVAN JOSÉ DO CARMO DA SILVA REBULI

Procurador Geral

OAB/ES 36.697

PROCESSO Nº: 24639/2025
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, o qual está objetivando Sistema de Registro de Preços, para a eventual aquisição de material médico-hospitalar, notadamente balanças corporais e monitores de pressão arterial, destinados ao uso pelas Agentes Comunitárias de Saúde (ACS), apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP.

A pregoeira proferiu decisão conhecendo da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, indeferindo-a com base nas justificativas técnicas apresentadas.

A Procuradoria opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP, ratificando-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira às fls. 288/291.

Dessa forma, **ACOLHO E RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA**, ao passo que, indefiro o pleito apresentado pela empresa acima citada, mantendo-se inalterado o edital, nos termos da análise de impugnação feita pela Pregoeira, bem como parecer jurídico.

Determino **continuidade do Procedimento Licitatório, nos termos acima indicados.**

Encaminhe-se ao **Setor de Licitação** para as providências cabíveis.

Afonso Cláudio/ES, em, 12 de maio de 2026.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito

Tal situação não pode ser tolerada, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, especialmente porque se trata de requisito de ordem pública, **vinculado à segurança, qualidade e conformidade dos produtos perante a legislação vigente**

Diante disso, não apenas se impõe a anulação dos atos praticados até então, como

também a necessária exigência de apresentação da certificação do INMETRO por parte dos licitantes, sob pena de comprometimento da lisura do certame

Aqui destacamos que na licitação realizada pelo município de Lagoa Grande/MG, o município diligenciou ao IPEM local, obtendo a informação que balanças destinadas a saúde necessitam de certificação

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

As alegações apresentadas em fase de recurso são de natureza técnica e afetas ao item 2. Em decorrência, abri diligência junto ao INMETRO para confirmar se as balanças ofertadas pelas recorridas possuem ou não a certificação exigida no edital. Na



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua. Manoel Calango, 172 - Centro – 38.755-000 – Lagoa Grande – MG.
PABX: (34) 3816-2900 / licitacao.lagoagrande@hotmail.com
CNPJ: 23.097.454/0001-28
Administração 2025/2028



oportunidade, o Sr. Junior Ferreira de Paula - Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade / Gerente Regional do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG (Regional Uberlândia) informou:

*"Em atenção à solicitação, **informamos que não há certificação Inmetro para as balanças corporais digitais (modelos BC 180kg, G-TECH e BALMAK)** encaminhadas. Ressaltamos que, conforme a Portaria Inmetro nº 157/2022 (legislação em vigor), **todos os instrumentos de pesagem não automáticos empregados em saúde – incluindo balanças para determinação do peso de pacientes – devem possuir aprovação de modelo pelo Inmetro.** Nesse sentido, o §1º do art. 1º da referida Portaria estabelece que o regulamento se aplica a instrumentos destinados à "determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde."*

A resposta é clara que equipamentos usados por agentes de saúde necessitam de certificação do INMETRO, citando ainda a marca aqui discutida G-TECH

É de suma importância frisar que balanças são instrumentos de diagnóstico crítico, especialmente em unidades básicas de saúde e agentes de campo. A ausência de certificação compromete a confiabilidade dos dados clínicos, podendo gerar diagnósticos errôneos, subdosagem ou superdosagem de medicamentos e outros riscos à vida

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do

INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.

É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.

DA CERTIFICAÇÃO DO INMETRO COMO REQUISITO LEGAL E NÃO MERA EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Importante esclarecer que a certificação do INMETRO não constitui mera exigência documental que dependa de previsão expressa no edital para ser exigida pela Administração.

Trata-se, na realidade, de requisito legal obrigatório para comercialização e utilização de instrumentos de pesagem no território nacional, especialmente quando destinados à área da saúde, conforme estabelecido pela legislação metrológica brasileira.



Assim, ainda que o edital não mencione expressamente a necessidade de apresentação de certificado ou portaria de aprovação de modelo do INMETRO, isso não afasta a obrigatoriedade legal de que o produto ofertado esteja em conformidade com a regulamentação técnica vigente.

Em outras palavras, a exigência não decorre da vontade da Administração ou da Recorrente, mas da própria legislação federal, em especial:

- Lei nº 9.933/1999, que determina que produtos sujeitos a regulamentação técnica devem atender aos regulamentos aplicáveis;
- Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 157/2022, que estabelece as condições para utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

Dessa forma, não se trata de criar nova exigência no certame ou impor requisito não previsto no edital, mas sim de garantir que a Administração Pública adquira produtos que estejam em conformidade com a legislação brasileira, sob pena de aquisição de equipamento irregular.

A Administração Pública não pode contratar ou adquirir produto em desacordo com normas técnicas obrigatórias, ainda que tais normas não estejam expressamente transcritas no edital, pois o cumprimento da legislação é pressuposto de qualquer contratação pública.

Portanto, a análise da conformidade do produto ofertado com as normas do INMETRO não representa inovação ou excesso de formalismo, mas sim o cumprimento do dever legal de garantir que o objeto licitado esteja apto para uso regular e seguro.

SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).

Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.



AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

....

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

....

Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

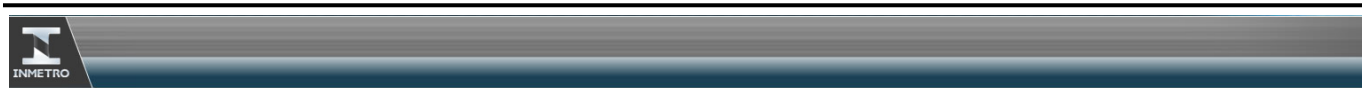
Observe o que ressalta o mestre Helv Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão
http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2



VERLUMA COMERCIO LTDA

C.N.P.J 63.679.550/0001-07



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: AVANUTRI, Modelo: ". Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: G-TECH, Modelo: ". Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: RELAX MEDIC, Modelo: ". Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: "AVA", Modelo: ". Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: RELAX, Modelo: ". Exibindo página -1 de 0.

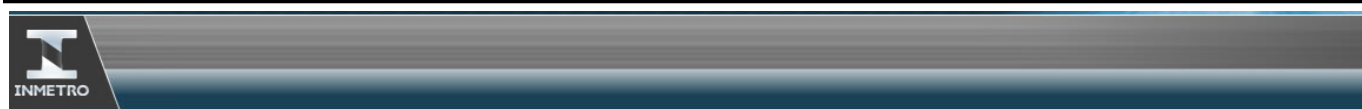
Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------

No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO:



VERLUMA COMERCIO LTDA C.N.P.J 63.679.550/0001-07

End: CARLOS GOMES N° 299 SALA 406 EDIF. PARACATUBA OFFICE CEP 16300-310 BAIRRO: CENTRO
com o identificador 3309390034003600360034003A00540052004100 - Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

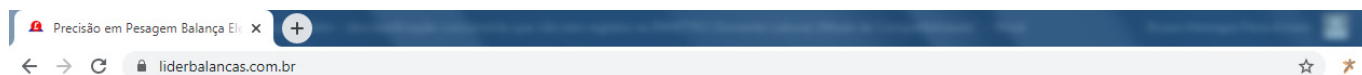


Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 23 registros para o filtro Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: LIDER, Modelo: '. Exibindo página 1 de 3.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
PAM	Portaria DIMEL / INMETRO número 218- de 08/10/2019 -- Em vigor Aprovar os modelos LD230 Light e LD235 Light, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	218	8/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	Portaria DIMEL / INMETRO número 219- de 08/10/2019 -- Em vigor Aprovar os modelos LD230 Count e LD235 Count, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	219	8/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	Portaria DIMEL / INMETRO número 220- de 08/10/2019 -- Em vigor Aprovar os modelos LD230 Plus e LD235 Plus, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	220	8/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	Portaria DIMEL / INMETRO número 217- de 04/10/2019 -- Em vigor Aprovar os modelos LD230 Baby e LD235 Baby, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	217	4/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	Portaria DIMEL / INMETRO número 151- de 19/09/2018 -- Em vigor - Aprova o modelo 9500 de instrumento de pesagem não automático, marca Líder, Classe de Exatidão III. » Informações Complementares	151	19/9/2018	Em vigor	Integra
PAM	Portaria DIMEL / INMETRO número 91- de 06/06/2014 -- Em vigor Alterar o item 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120, de 30 de julho de 2004. » Informações Complementares	91	6/6/2014	Em vigor	Integra
PAM	Portaria INMETRO / DIMEL número 450 de 19/11/2009 -- Em vigor Alterar o quadro do subitem 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120/2004.	450	19/11/2009	Em vigor	Integra



Academias, Frigoríficos, Fazendas e Checkouts.

Solicite um orçamento sem compromisso

FINAME

O financiamento pode ser pago em até 60 meses.

Crédito ICMS

Aceitamos crédito de ICMS como forma de pagamento.

EMPRESA CERTIFICADA PELO INMETRO

Acreditada pela coordenação geral de acreditação do INMETRO e faz parte da RBC (Rede Brasileira de Calibração).

ISO 9001 E ISO 17025

Suprindo as constantes exigências do mercado com certificado ISO 9001-2008 e ISO/IEC 17025.

ÚNICA BALANÇA 100% NACIONAL

Todas as Balanças e componentes são produzidos pela Líder balanças com tecnologia de ponta 100% brasileira.

Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%EA&sel_categoria=1-

[Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentado r=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosu l=](#)

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Portaria INMETRO /DIMEL N° 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados

"instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.**
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;**
- g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.

O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:



...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...

AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão

público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de [metrologia](#) e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- amparar as [empresas](#) brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.

1. Lacre

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

2. Placa de identificação

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam

constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
- número único de série da balança;
- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
- o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
- o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

3. Selo do INMETRO exposto

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma

VERLUMA COMERCIO LTDA

C.N.P.J 63.679.550/0001-07

base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:



De: Fale Conosco - IPEM-MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Assunto: Site do IPEM-MG - Sua solicitação foi encerrada.

A solicitação de protocolo 20230510229, foi encerrada em 19/05/2023 às 15:15.

Mensagem:

Prezado (a) Cidadão (ã), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica a os instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação" Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:

[Pesquisa de satisfação.](#)

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023**, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:

Jurídico - Lider Balanças

De: Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50
Para: Jurídico - Lider Balanças
Cc: Superintendência do Inmetro, RS
Assunto: Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos à Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do município assim que possível.

Atenciosamente,

Joel Franceschini
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surs)
Grupo de Gestão Técnica (Getec)
(51) 3375-1152 | www.gov.br/inmetro

De: "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>
Para: "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59
Assunto: Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

De: "Jurídico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>
Para: "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17
Assunto: ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era "Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)



VERLUMA COMERCIO LTDA

C.N.P.J 63.679.550/0001-07

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



E EM ÚLTIMA CONSULTA, RESTOU CLARO QUE SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESSA CONDIÇÃO



VERLUMA COMERCIO LTDA C.N.P.J 63.679.550/0001-07

Endereço: CARLOS GOMES N° 239 SALA 406 EDIF. PARACATUBA OFFICE CEP 16301-910 BAIRRO: CENTRO
com o identificador 3300390034003600360034003A00540052004100 - Documento assinado digitalmente conforme MP
ARACATUBA/SP - Telefone – (18) 99776-1994
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERLUMA COMERCIO LTDA

C.N.P.J 63.679.550/0001-07

De: dgtec <dgtec@inmetro.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 28 de setembro de 2023 09:37
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Cc: ditec; dimel; Edisio A Junior
Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Com ciência da chefia da Dgtec, encaminhamos resposta em **destaque** para conhecimento.

Permaneçamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,
Flaviane Laia/Karen Barroso
Diretoria de Metrologia Legal – Dimel
Divisão de Gestão Técnica – Dgtec
(21) 2145-3499/3527 www.inmetro.gov.br

De: Marcelo C Freitas
Enviado em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 18:28
Para: dgtec
Cc: Edisio A Junior
Assunto: RES: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Seguem as respostas em **vermelho** no corpo da mensagem.

Atenciosamente,

Marcelo Castilho de Freitas, M.Sc.
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel)
Divisão de Gestão Técnica (Dgtec)
Setor de Medição de Massa (Semas)
(21) 2679-9138
mcfreitas@inmetro.gov.br
<http://www.inmetro.gov.br>

De: dgtec
Enviado: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 15:36
Para: Marcelo C Freitas
Cc: Edisio A Junior; dgtec
Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Marcelo,

Por orientação da chefia da Dgtec, encaminhamos para análise e formulação de resposta.



Atenciosamente,

Flaviane Laia/Karen Barroso
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Gestão Técnica - Dgtec
(21) 2145-3499/3527 | www.inmetro.gov.br

De: dimel

Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 10:22

Para: Edísio A Junior; dgtec

Cc: Antonio Lourenco Pancieri; Rosivania M Silva

Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Edísio,

À pedido do senhor Diretor da Dimel, Antonio Pancieri, encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Carla A. de Carvalho Fiama
Diretoria de Metrologia Legal (Dimel)
(21) 2679-9547 | www.inmetro.gov.br

De: Juridico - Lider Balanças [<mailto:juridico@liderbalancas.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 09:58

Para: dimel <dimel@inmetro.gov.br>

Cc: ditec <ditec@inmetro.gov.br>

Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado(a)s,

Temos deparados em muitos procedimentos licitatórios, a aquisição de balanças não aprovadas pelo INMETRO por órgãos da administração, em especial para utilização de agentes de saúde, em unidades de saúde, cozinhas escolares, unidades de educação e diversas secretarias, divisões e subdivisões desses órgãos.

Em muitos casos, ao questionar a legalidade da aquisição desses equipamentos, seja através de impugnações ao edital e/ou recursos, em suas decisões, alegam que o INMETRO isenta equipamentos para uso doméstico, para banheiro e para cozinha.

Assim, com a finalidade de um posicionamento mais correto, solicitamos a presteza de nos esclarecer o seguinte questionamento:

- 1) Órgãos da administração pública, seja direta ou indireta, incluindo, mas não limitando suas autarquias, fundações, empresas de economia mista, podem adquirir para uso interno em suas dependências e externo, como por exemplo para a utilização de agentes de saúde equipamentos sem aprovação do INMETRO, em especial os destinados à saúde?

As alíneas d, e e f do §1º do artigo 1º da Portaria Inmetro nº 157/2022 determinam que instrumentos de pesagem não automáticos (balanças) com aplicações médicas devem ser submetidas ao controle



metrológico legal do Inmetro, que inclui a atividade de aprovação de modelo, ou seja, as balanças devem possuir modelo aprovado pelo Inmetro.

- 2) Balança para uso doméstico e de cozinha não seriam somente as utilizadas em residências? Se abrangido outras opções para essa finalidade, poderiam nos esclarecer em quais situações?

As balanças de uso doméstico são balanças para uso pessoal em residências e não em estabelecimentos de saúde. Essas balanças podem ser isentas de aprovação de modelo desde que estejam sendo utilizadas exclusivamente para uso pessoal. São conhecidas como balanças de cozinha e banheiro.

Agradeço a atenção, e caso a resposta seja de outro setor, favor encaminhar me mantendo em cópia, ou orientar para qual e-mail deve ser enviado esse questionamento.

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou classificada como secreta ou reservada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

This message may contain confidential and / or privileged information. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and delete it.

Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos.

Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.

DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISTACÃO.

Houve violação flagrante do princípio da legalidade, moralidade, da isonomia

entre os licitantes e em especial da propriedade administrativa, que é o agir de acordo com os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando um agente público toma uma decisão ou uma atitude que fere os princípios da administração e causa um prejuízo ao patrimônio, ele comete uma **improbidade administrativa** e pode ser penalizado por isso. A escolha de equipamento que não está de acordo com a legislação estaria inserida nessa hipótese.

Em suma pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. Quem, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade, também está sujeito às penalidades previstas na lei.

A [Lei 8429/92](#) estabelece três espécies de atos de improbidade

- 1)os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º);
- 2)os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e
- 3)os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art.11).

Assim, a decisão que viole preceitos, leis ou normas, resultará em improbidade administrativa, devendo imediatamente ser sanada para.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites

disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma

aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

....

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

....

Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Contituição Federal**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.



Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.

Assim, não restam dúvidas de que as licitantes **JM MULTIVENDAS E SERVICOS LTDA, FENIXMED COMERCIAL LTDA, CAPARAO MEDICAL LTDA, CAPIXABA SAUDE SERRA COMERCIO DE PRODUTOS, W TEDESCO REFRIGERAÇÃO, META DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e SAO JOSE DISTRIBUICAO LTDA no item 01** deveriam ser DESCLASSIFICADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Desclassificar as licitantes **JM MULTIVENDAS E SERVICOS LTDA, FENIXMED COMERCIAL LTDA, CAPARAO MEDICAL LTDA, CAPIXABA SAUDE SERRA COMERCIO DE PRODUTOS, W TEDESCO REFRIGERAÇÃO, META DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e SAO JOSE DISTRIBUICAO LTDA no item 01** por desatendimento as especificações do edital e/ou legislação.

2. **Que para corroboração das informações, seja diligenciado ao IPEM local para fundamentar a decisão**

VERLUMA COMERCIO LTDA

C.N.P.J 63.679.550/0001-07

3. Em caso de negativa ao pleito recursal, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021;

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 11 de junho de 2026
VERLUMA COMERCIO Assinado de forma digital por
LTDA:6367955000010 VERLUMA COMERCIO
7 LTDA:63679550000107
Dados: 2026.06.11 17:04:32 -03'00'

VERLUMA COMERCIO LTDA
NILSON MENEZES DA CONCEICAO
EMPRESÁRIO - CPF 899.845.958-20





RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas VERLUMA COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 63.679.550/0001-07, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2026, cujo objeto consiste no **Registro de Preços de material médico hospitalar**, visando atender às necessidades da Administração Municipal.

Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos interpostos.

I - ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico nº 03/2026 foi processado com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu dispositivo correspondente, bem como no item 12 do edital, assegura a qualquer licitante o direito de manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de recorrer após a declaração do resultado do julgamento, habilitação ou inabilitação.

No presente caso, após a declaração das empresas vencedoras, as recorrentes manifestaram tempestivamente suas intenções de interpor recurso dentro do prazo estabelecido no sistema eletrônico, sendo tais manifestações prontamente recebidas por esta Agente de Contratação.

As razões recursais foram protocoladas tempestivamente por meio da plataforma utilizada para processamento do certame (Portal de Compras Públicas), observando os requisitos formais previstos no edital e na legislação aplicável.

Compete à Agente de Contratação verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais a legitimidade, o interesse recursal e a adequada motivação.

No caso em análise, verifica-se que a recorrente encontra-se devidamente representada e apresentou fundamentos claros e suficientes acerca das matérias impugnadas, possibilitando a análise do mérito dos recursos interpostos.

Ressalte-se ainda, que não foram apresentadas contrarrazões recursais no prazo legal.





Diante do exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais e editalícios aplicáveis, RECEBO e CONHEÇO o recurso administrativo interpostos pela empresa recorrente, por estar tempestivo.

II - SÍNTESE DOS FATOS/MÉRITO:

A recorrente, insurge-se contra a classificação das empresas JM MULTIVENDAS E SERVIÇOS LTDA, FENIXMED COMERCIAL LTDA, CAPARAO MEDICAL LTDA, CAPIXABA SAÚDE SERRA COMÉRCIO DE PRODUTOS, W TEDESCO REFRIGERAÇÃO, META DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e SÃO JOSÉ DISTRIBUIÇÃO LTDA, relativamente ao Item 01 do certame.

Sustenta que as referidas empresas ofertaram equipamentos das marcas Avanutri, G-Tech, Relax Medic, Ava e Relax, alegando que os produtos não possuiriam certificação junto ao INMETRO, requisito que entende ser obrigatório para balanças destinadas à pesagem humana.

Aduz que a certificação junto ao órgão competente constitui exigência indispensável à regular comercialização e utilização desse tipo de equipamento, tratando-se de requisito relacionado à segurança, qualidade e conformidade do produto com a legislação aplicável.

A recorrente menciona ainda, impugnação anteriormente apresentada ao edital por outra empresa, na qual foi questionada a ausência de exigência expressa de certificação do INMETRO para o objeto licitado, em que a referida impugnação foi analisada e indeferida pela Administração. Não obstante, sustenta que a inexistência de previsão específica no edital não afastaria a obrigatoriedade de observância da legislação pertinente.

Ao final, requer a desclassificação das empresas indicadas por suposto descumprimento das especificações do edital e da legislação aplicável.

Embora a recorrente tenha direcionado suas alegações contra diversas empresas, verifica-se que apenas a empresa JM MULTIVENDAS E SERVIÇOS LTDA foi efetivamente classificada e habilitada para o Item 01. As demais licitantes não tiveram suas propostas classificadas ou sequer alcançaram etapa de julgamento capaz de ensejar eventual classificação/habilitação razão pela qual resta prejudicada a análise das alegações dirigidas a essas empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 24639/2025

No mérito, verifica-se que a principal irresignação da recorrente refere-se à suposta obrigatoriedade de certificação junto ao INMETRO para o produto licitado.

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria já foi objeto de análise pela Administração quando do julgamento de impugnação apresentada ao edital. Naquela oportunidade, a questão foi submetida à Secretaria Municipal de Saúde, setor técnico responsável pela elaboração das especificações do objeto.

Em manifestação técnica, a Secretaria esclareceu que as balanças serão utilizadas pelas Agentes Comunitárias de Saúde durante visitas domiciliares realizadas no âmbito da Atenção Primária à Saúde, possuindo finalidade de acompanhamento básico e preventivo das condições de saúde da população atendida.

Esclareceu ainda, que os equipamentos não serão utilizados para realização de diagnósticos clínicos, emissão de laudos, perícias, procedimentos hospitalares ou quaisquer atividades que exijam precisão metrológica certificada para fins decisórios.

Destacou-se também a necessidade de equipamentos leves, portáteis e adequados ao transporte diário pelas Agentes Comunitárias de Saúde, considerando as peculiaridades das atividades desenvolvidas em campo e a necessidade de utilização em locais de difícil acesso.

Conforme informado pelo setor técnico competente peticionalmente, os dados coletados possuem caráter meramente auxiliar e orientativo, sendo que eventuais alterações identificadas durante o acompanhamento ensejam o encaminhamento do paciente à unidade de saúde para avaliação por profissionais habilitados e utilização de equipamentos apropriados.

Diante dessas informações, a Secretaria Municipal de Saúde concluiu que as especificações constantes do Termo de Referência atendem adequadamente ao interesse público e às necessidades da Administração, não se mostrando necessária, para o caso concreto, a exigência de certificação metrológica do INMETRO.

Importante destacar que a recorrente não apresentou elementos novos capazes de afastar ou desconstituir a conclusão técnica anteriormente emitida pelo órgão demandante.

Ademais, o edital estabeleceu para o Item 01 as seguintes especificações:





“ BALANÇA CORPORAL DIGITAL CAPACIDADE MÁXIMA DE 200 KG - QUE POSSUI DISPLAY DIGITAL, COM PLATAFORMA DE PLÁSTICO, QUE DESLIGA AUTOMATICAMENTE, COM DIMENSÕES: 30CM DE LARGURA, 5CM DE ALTURA, 30CM DE COMPRIMENTO. CONTENDO INDICADOR DE BATERIA FRACA, COM ACOMPANHAMENTO DE 2 PILHAS AAA INCLUSAS. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.”

Conforme se verifica, não consta entre as especificações do item qualquer exigência expressa quanto à apresentação de certificação do INMETRO ou registro específico do produto perante referido órgão.

Ademais, conforme análise da proposta apresentada pela empresa vencedora, não foram identificadas desconformidades em relação às exigências objetivamente previstas no edital.

Importante destacar, que eventual exigência superveniente, não prevista no instrumento convocatório, implicaria afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que resultaria na criação de requisito não estabelecido previamente para todos os participantes do certame.

Nesse contexto, a criação de exigência não prevista no edital, após a abertura da disputa e julgamento das propostas, representaria afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado que o produto ofertado pela empresa classificada descumpra as especificações do edital ou é inadequado à finalidade definida pelo setor técnico competente, não há fundamento para sua desclassificação.

Assim, mantém-se a classificação e habilitação da empresa JM MULTIVENDAS E SERVIÇOS LTDA para o Item 01.

III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, RECEBO o recurso administrativo interposto pela empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa JM MULTIVENDAS E SERVIÇOS LTDA para o Item 01, porquanto sua proposta atende às exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 24639/2025

previstas no edital, não tendo sido constatada qualquer desconformidade capaz de justificar sua desclassificação.

Considerando o indeferimento do recurso, determino a remessa dos autos à Procuradoria Municipal para análise jurídica.

Após, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final acerca do recurso administrativo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não sendo reformada a presente decisão, e considerando que o procedimento licitatório observou as exigências legais e editalícias aplicáveis, sugere-se que a Autoridade Competente, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, proceda à adjudicação do objeto e à homologação do certame, autorizando a publicação do resultado final e a adoção das medidas necessárias à formalização da Ata de Registro de Preços em favor das licitantes vencedoras.

Afonso Cláudio, 17 de junho de 2026.

Adrielli Moreira Barcellos
Presidente da CPL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390034003600360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIELLI MOREIRA BARCELLOS** em 17/06/2026 09:06

Checksum: **9F7E64CDEEF90EF3F261374B9E72F6FD45E6D1C444064FBFBDC7BDA2BC234022**





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º	24639/2025
Órgão interessado:	Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitação
Interessado:	Secretaria Municipal de Saúde
Ementa:	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BALANÇAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INSURGÊNCIA CONTRA A ACEITAÇÃO DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REQUISITO NÃO PREVISTO APÓS A ABERTURA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo deflagrado a partir de requerimento da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a abertura de procedimento licitatório, via Sistema de Registro de Preços, para a eventual aquisição de material médico-hospitalar, notadamente balanças corporais e monitores de pressão arterial, destinados ao uso pelas Agentes Comunitárias de Saúde (ACS).

Vieram os autos à Procuradoria Geral para análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa **VERLUMA COMÉRCIO LTDA** (fls. 514/547), em face da decisão da Agente de Contratação que manteve a classificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do Item 01 do certame destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição de material médico-hospitalar, especificamente neste caso, o item “balança corporal”.

Em síntese, a recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela empresa vencedora não possuiria certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, alegando que tal certificação seria requisito obrigatório para comercialização e utilização do produto, razão pela qual requer a desclassificação da proposta apresentada.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 288/291) prestou esclarecimentos técnicos informando que as balanças serão utilizadas exclusivamente em visitas domiciliares no âmbito da atenção primária, com finalidade de acompanhamento básico e preventivo, esclarecendo sobre a desnecessidade da referida certificação para a finalidade pretendida. Destacou ainda, que os





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

equipamentos não se destinam à realização de diagnósticos clínicos, perícias ou emissão de laudos médicos, sendo imprescindível que possuam características de portabilidade e leveza. Informou, ainda, que pacientes com necessidade de avaliação clínica são encaminhados às unidades de saúde, as quais já dispõem de balanças certificadas pelo INMETRO.

Ato contínuo, a Pregoeira proferiu decisão conhecendo da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, indeferindo-a com base nas justificativas técnicas apresentadas, determinando a remessa dos autos a esta Procuradoria para análise e posterior encaminhamento à autoridade superior.

É o que basta relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, importa ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município é órgão de representação judicial e consultoria jurídica, competindo-lhe nesse segundo caso tão somente a emissão de peças, manifestações e orientações opinativas, as quais não substituem a prerrogativa decisória do gestor público, nem têm o condão de posicionar o advogado público na regra de competência do ato administrativo. É o que se extrai, *verbi gratia*, do rol de atribuições do cargo de procurador municipal previsto na Lei Municipal n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022. No mesmo sentido, cita-se também o disposto no artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.697, de 14 de abril de 2026, ainda pendente de regulamentação.

II.1. Da apreciação da consulta.

A controvérsia instaurada, novamente, cinge-se à obrigatoriedade, ou não, de exigência de certificação do INMETRO para as balanças corporais objeto do certame, bem como à possibilidade de desclassificação de licitantes com base em requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório.

Todavia, da análise dos autos, observa-se que o edital não estabeleceu, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de apresentação de certificação ou registro junto ao INMETRO como condição de aceitabilidade da proposta ou de habilitação do licitante.





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme consta da decisão recorrida, a matéria foi objeto de questionamento ainda na fase de impugnação do instrumento convocatório, ocasião em que a Secretaria Municipal de Saúde, órgão técnico responsável pela definição das especificações do objeto, manifestou-se expressamente no sentido de que a certificação pretendida não se mostrava necessária para a finalidade da contratação.

Segundo esclarecido pela Secretaria, os equipamentos serão utilizados pelas Agentes Comunitárias de Saúde em atividades de acompanhamento domiciliar, voltadas ao monitoramento preventivo da população, circunstância que não exige a certificação metrológica apontada pela recorrente. Destacou também a necessidade de equipamentos leves, portáteis e adequados ao transporte diário pelas Agentes Comunitárias de Saúde, considerando as peculiaridades das atividades desenvolvidas em campo e a necessidade de utilização em locais de difícil acesso.

Nessa perspectiva, mostra-se relevante destacar que compete à Administração, durante a fase preparatória da contratação, definir as especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público, observando critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Uma vez estabelecidas as condições do certame, tanto a Administração quanto os licitantes ficam vinculados às regras previstas no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado pela Lei nº 14.133/2021. A propósito, dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, admitir a desclassificação da proposta vencedora com fundamento em requisito não previsto no edital significaria criar exigência nova após a abertura da disputa, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

E ainda, conforme já citado em parecer anterior, a jurisprudência pátria admite a exigência de certificações e requisitos técnicos apenas quando houver justificativa técnica idônea e prévia previsão no instrumento convocatório. Exigências desprovidas de fundamentação adequada configuram restrição indevida à competitividade. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO . DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO TÜV OU EQUIVALENTE. RECURSO IMPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 90012/2024, promovido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, e seus atos subsequentes. 2. A agravante foi desclassificada do certame por não comprovar, mediante certificação TÜV ou equivalente, que o equipamento ofertado contasse com tecnologia de anti-cintilação e proteção de luz azul, conforme exigido pelo edital . 3. Em síntese, a agravante alega que: (i) o equipamento foi objeto de análise técnica em outros certames, nos quais atestada sua funcionalidade; (ii) disponibilizou amostra para avaliação da contratante; (iii) a exigência de certificação não poderia ser critério eliminatório, tão somente de pontuação adicional; (iv) a decisão agravada teria acolhido o argumento inverídico de que a funcionalidade do equipamento apenas poderia ser comprovada por meio de testes laboratoriais. 4. Opostos embargos de declaração em face da decisão inaugural que não concedeu a antecipação da tutela recursal . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de certificação configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame. III . RAZÕES DE DECIDIR 5. A exigência de certificação decorre do poder discricionário da Administração, observados os princípios da vinculação ao edital e do interesse público. 6. Sendo o pregão eletrônico a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns (art . 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021), deve constar do respectivo termo de referência os parâmetros e elementos descritivos do objeto da contratação. 7. A certificação exigida não deve se restringir à atribuição de pontuação adicional, critério o qual poderia ser adotado somente para os julgamentos de propostas por melhor técnica e preço (arts . 36 a 38 da Lei nº 14.133/2021). 8. No caso dos autos, o termo de referência definiu objetivamente os padrões técnicos de desempenho e qualidade dos itens licitados . Assim, o oferecimento de produtos com especificações diversas enseja a desclassificação do certame, à luz dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 9. Não obstante a aparente contradição entre a exigência de amostra pelo termo de referência, o que está em conformidade com o art. 17, § 6º, da Lei nº 14 .133/2021, e a indicação da autoridade administrativa quanto à inviabilidade de realização dos testes, o § 3º do mesmo artigo faculta à Administração o afastamento da exigência de amostras, desde que de forma fundamentada. 10. Incabível a realização de prova de conceito, porquanto não prevista no edital ou no termo de referência. 11 . Além da robusta fundamentação trazida na decisão agravada, já no curso do certame a pregoeira havia oportunizado à agravante apresentar a adequada certificação dos equipamentos licitados, tendo as alegações em recurso administrativo sido detalhadamente examinadas pela autoridade que o rejeitou. 12. Diante da aparente regularidade na condução do certame, descabe ao Judiciário intervir no mérito das escolhas administrativas, não havendo margem a modificações do critério adotado





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

pela autoridade impetrada. IV . DISPOSITIVO E TESE 13. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Embargos de declaração prejudicados. Tese de julgamento: "É lícita a exigência de certificação por entidade reconhecida, quando tecnicamente justificada no edital, não configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame" .

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 17, § 3º; art. 59, incisos I a V; art. 36, §§ 2º e 3º; art. 38; art. 41, inciso II, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5069816-11 .2019.4.04.7100, 4ª Turma, Rel . Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 20/05/2020. TRF4, AC 5004078-46.2023.4 .04.7000, 12ª Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 09/11/2023. TRF4, AG 5032189-88 .2023.4.04.0000, 12ª Turma, Rel . Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 21/03/2024. (TRF-4 - AG: 50414123120244040000 RS, Relator.: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 30/04/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2025).

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que firmou orientação no sentido de que a inabilitação ou desclassificação de licitante com fundamento em critério não previsto no edital viola os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara). Da mesma forma, o TCU entende que as exigências técnicas devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, sendo vedada a criação de requisitos durante o julgamento das propostas (Acórdão 2630/2011 – Plenário). *In verbis*:

Enunciado: "A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório." **TCU – Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara**

Enunciado: "As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório." **TCU – Acórdão 2630/2011 – Plenário**

Assim, não se verifica nos autos qualquer demonstração de que o equipamento ofertado pela empresa vencedora descumpra as especificações técnicas efetivamente exigidas pelo edital ou seja incapaz de atender às necessidades da Administração.

Ao contrário, a análise técnica realizada pelo setor demandante concluiu pela adequação do produto ofertado às exigências previstas para o item licitado, não havendo fundamento jurídico para sua desclassificação.

Portanto, ausente previsão editalícia quanto à obrigatoriedade da certificação invocada pela recorrente, bem como inexistindo comprovação de descumprimento das especificações técnicas exigidas, não há motivo para reforma da decisão proferida pela Agente de Contratação.





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III- CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria-Geral, nos limites de suas atribuições legais (*ex vi* Leis Municipais n.º 2.437/2022 e 2.697/2026), **opina** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovemento** da impugnação apresentada pela empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA, bem como, pela manutenção da classificação e habilitação da empresa declarada vencedora do Item 01 do certame, uma vez que não restou demonstrada qualquer violação às exigências previstas no edital, ratificando-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira às fls. 548/552.

Opina-se, por conseguinte, pelo regular prosseguimento do feito licitatório, devendo os autos ser encaminhados à autoridade superior para ratificação desta decisão, nos termos da legislação vigente.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, datado e assinado eletronicamente.

DALVAN JOSÉ DO CARMO DA SILVA REBULI

Procurador Geral

OAB/ES 36.697



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390036003600360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DALVAN JOSE DO CARMO SILVA REBULI** em **23/06/2026 16:01**
Checksum: **03220C0C75B314273A505A1DD60AC68429F3ED69977E78E5881ADC781D709DFA**





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº: 24639/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo deflagrado a partir de requerimento da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a abertura de procedimento licitatório, via Sistema de Registro de Preços, para a eventual aquisição de material médico-hospitalar, notadamente balanças corporais e monitores de pressão arterial, destinados ao uso pelas Agentes Comunitárias de Saúde (ACS).

Foi interposto recurso administrativo interposto pela empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA, em face da decisão da Agente de Contratação que manteve a classificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do Item 01 do certame destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição de material médico-hospitalar, especificamente neste caso, o item “balança corporal”.

A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela empresa vencedora não possuiria certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, alegando que tal certificação seria requisito obrigatório para comercialização e utilização do produto, razão pela qual requer a desclassificação da proposta apresentada.

Consta manifestação técnica da Secretaria de Saúde.

A Pregoeira proferiu decisão conhecendo da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, indeferindo-a com base nas justificativas técnicas apresentadas.

A Procuradoria opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento da impugnação apresentada pela empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA, bem como, pela manutenção da classificação e habilitação da empresa declarada vencedora do Item 01 do certame, uma vez que não restou demonstrada qualquer violação às exigências previstas no edital, ratificando-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira.

Dessa forma, **ACOLHO E RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA**, ao passo que, indefiro o pleito apresentado pela empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA, determinando a manutenção da classificação e habilitação da empresa declarada vencedora do Item 01 do certame, uma vez que não restou demonstrada qualquer violação às exigências previstas no edital, ratificando-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira, nos termos do parecer jurídico e decisão da pregoeira.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Determino continuidade do Procedimento Licitatório, nos termos acima indicados.

Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências cabíveis.

Afonso Cláudio/ES, em, 24 de junho de 2026.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390036003700380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCIANO RONCETTI PIMENTA** em 24/06/2026 09:43

Checksum: **0CC649B40D29A665DC68304F226598CB2408748171805E0090F3EF7D708C5F98**

